



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.722466/2013-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.980 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVAS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas a título de despesas com instrução, médicas e com previdência privada, se ficar comprovado, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, que o pagamento foi efetuado pelo titular ou pelo dependente, nos moldes estabelecidos na legislação tributária.

No caso, há a comprovação, motivo do provimento do recurso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação procedente em parte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou sobre a qual não se manifesta expressamente.

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. PROVA.

São admitidas as deduções pleiteadas a título de dependente se ficar comprovada, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, a relação de dependência nos moldes estabelecidos na legislação tributária.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVAS

Somente são admitidas as deduções pleiteadas a título de despesas com instrução, médicas e com previdência privada, se ficar comprovado, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, que o pagamento foi efetuado pelo titular ou pelo dependente, nos moldes estabelecidos na legislação tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, para reduzir o imposto suplementar em litígio ao valor de R\$7.843,43, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), o lançamento tem a seguinte origem:

Decorreu o citado lançamento de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 08/23.593.644, ano-calendário 2011. Conforme relatório Descrição dos Fatos e

Enquadramento Legal (fls. 30/35), apurou-se as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas: constatou-se omissão de rendimentos recebidos de Carolina Alves de Almeida, no valor de R\$3.576,30, já descontada a comissão imobiliária, conforme Dimob transmitida por Cortizo Imóveis Ltda;

b) dedução indevida de Previdência Privada/Fapi: foi glosado o valor de R\$22.321,56, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada/Fapi. A autoridade lançadora complementa:

*Da análise da documentação apresentada em resposta ao TIF 2012/790785091535609, conclui-se pela glosa da despesa com previdência privada, **por se referir a despesa de LAURA LUISA DE ALMEIDA, excluída do rol de dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência.***

c) dedução indevida com Dependentes: glosa de R\$3.779,28 por falta de comprovação da relação de dependência referente a Laura Luisa de Almeida (não comprovou guarda judicial) e Fernanda América Alves de Almeida (não apresentou a certidão de casamento);

d) dedução indevida com despesa de instrução: glosa de R\$2.958,23. A autoridade lançadora complementa:

*Da análise da documentação apresentada em resposta ao TIF 2012/790785091535609, conclui-se pela glosa da despesa com instrução, **por se referir a despesa de LAURA LUISA DE ALMEIDA, excluída do rol de dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência.***

e) dedução indevida de despesas médicas: glosa de R\$15.440,52, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. A autoridade lançadora complementa:

*Da análise da documentação apresentada em resposta ao TIF 2012/790785091535609, conclui-se pela glosa dos seguintes valores a título de despesas médicas: R\$924,00 valor declarado pago a UNIMED JUNDIAÍ, referente a despesa de LAURA LUISA DE ALMEIDA, excluída do rol de dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência; R\$2.316,52 valor declarado pago a UNIMED JUNDIAÍ, referente a despesa de FERNANDA AMÉRICA ALVES DE ALMEIDA, excluída do rol de dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência; R\$6.000,00 valor declarado pago a RENATA DE LUCCA ZEZZA, referente a despesa de LAURA LUISA DE ALMEIDA, excluída do rol de dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência; R\$4.500,00 valor declarado pago a LUIZ EDUARDO DABREU, **por falta de comprovação**; R\$1.700,00 valor declarado pago a SUSY DE ASSIS CARVALHO, **por falta de comprovação.***

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos na NL e nos demais anexos que o configuram.

Em 27/08/2013 foi dada ciência ao sujeito passivo do lançamento.

Contra o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, em 18/09/2013, acompanhada de anexos, argumentando, em síntese, que apresenta documentação para comprovação de dependência e a regularidade das deduções pleiteadas. Quanto à omissão de rendimentos, concorda com o lançamento.

Em 29/1/2014, por meio do despacho, a DRJ retornou os autos à autoridade preparadora para que o contribuinte fosse intimado a comprovar as despesas declaradas referentes à profissional Renata de Lucca Zezza e à Associação Brasileira de Educação e Assistência. Intimado, o contribuinte apresentou os documentos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte a impugnação, mantendo no lançamento, em síntese:

1. Glosas de despesas médicas no valor de R\$6.200,00; e
2. Glosas de despesas de previdência privada, no valor de R\$22.321,56.

Em 17/03/2014, o sujeito passivo foi cientificada da decisão, conforme AR.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, em 25/03/2014, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Apresenta recibos de despesas médicas de serviços prestados para si, por Luiz Eduardo de Abreu, em um total de R\$ 6.000,00;
2. Apresenta recibos de despesas médicas de serviços prestados para si, por Susy de Assis Abreu, em um total de R\$ 1.750,00;
3. Apresenta extratos bancários de Fernanda América Alves de Almeida, sua dependente, que demonstram a aplicação em PGDL, no total de R\$ 22.221,56;
4. Solicita análise da documentação e acolhimento de seu recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, há duas questões em litígio no lançamento:

1. Glosas de despesas médicas no valor de R\$6.200,00; e
2. Glosas de despesas de previdência privada, no valor de R\$22.321,56.

Analisaremos cada uma.

Glosa de despesa médica:

Segundo a NL, acusação, essas glosas foram motivadas pelos seguinte fundamento:

"R\$ 4.500,00, valor declarado pago a Luiz Eduardo Abreu, por falta de comprovação;

R\$ 1.700,00, valor declarado pago a Susy de Assis Carvalho, por falta de comprovação.

Fato interessante é que esses recibos foram apresentados na impugnação e, após questionamento de seus requisitos formais, foram retificados e apresentados no recurso, mas não constam da "Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - Dmed".

A Dmed, juntada aos autos, conforme se verifica, foi emitida em 28/01/2014, às 13:02h.

A impugnação é de 18/09/2013.

De se destacar que em 29/01/2014, um dia depois da emissão da Dmed, por meio do despacho, a DRJ retornou os autos à autoridade preparadora para que o contribuinte fosse intimado a comprovar as despesas declaradas referentes à profissional Renata de Lucca Zezza e à Associação Brasileira de Educação e Assistência, mas nada solicitou quanto aos dois profissionais que não aparecem da Dmed. Intimado, o contribuinte apresentou os documentos solicitados.

Para justificar sua decisão pela manutenção da glosa, a decisão a quo assim fundamenta:

"Em sua impugnação, o contribuinte sustenta que as despesas médicas glosadas se referem a Fernanda América Alves de Almeida e a Laura Luisa de Almeida (fls. 2). Entretanto, os recibos juntados às fls. 16/17, emitidos pelos profissionais Luiz Eduardo de Abreu e Susy de Assis Carvalho, não especificam o beneficiário dos serviços prestados. Ademais, não trazem o endereço dos emitentes. Assim, não podem ser aceitos, devendo ser mantida a glosa no valor de R\$6.200,00 (R\$4.500,00 + R\$1.700,00).

Portanto, os recibos não foram aceitos por:

1. Não especificar o beneficiário dos serviços prestados; e
2. Não trazer o endereço dos emitentes.

Sem adentrar em subjetivismos sobre os motivos desses equívocos não terem sido solicitados no despacho de 29/01/2014, fato é que os recibos agora apresentados corrigem esses dois requisitos formais.

A utilização dessa documentação para a solução da questão está em consonância com decisões já proferidas pelo CARF.

Sobre a questão, muito bem desenvolve a questão da preclusão o nobre conselheiro Ronnie Soares Anderson, que no acórdão 2802003.088 assim se pronuncia:

"A par disso, cabe destacar que, quando da interposição do recurso voluntário, o contribuinte apresentou novos documentos a título de comprovação de despesas médicas, os quais reputa terem o condão de sanar eventuais vícios constantes nos anteriormente entregues.

Vale observar, por oportuno, que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 impõe restrições à apresentação de documentos em momento posterior à impugnação. A prescrição legal traduz norma de preclusão temporal, atinente às relações processuais desenvolvidas no bojo do contencioso administrativo tributário, e que objetiva, principalmente, impulsioná-lo de forma segura e ordenada para a solução do conflito instaurado, dentro de um contexto de proteção à boa fé.

Nessa linha, a aceitação como prova de documento apresentado em momento posterior à impugnação deve ser cogitada, excepcionalmente, desde que respeitadas três condições.

Primeiro, possuir o documento a característica de permitir o pronto deslinde do caso controverso, viabilizando se assim o atendimento aos princípios da verdade material, da informalidade moderada e da instrumentalidade.

Segundo, que sua análise não implique retorno à etapa processual já superada, salvo para diligência complementar de natureza essencial e âmbito restrito, sob pena de violação frontal aos princípios da preclusão, da duração razoável do processo e

da eficiência, os quais servem de esteio ao mencionado art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

E terceiro, que não reste evidenciado o fato de ter sido a entrega do documento nessa etapa do rito conduta com fins procrastinatórios, em atenção aos deveres de lealdade e ética no curso do processo.

Com efeito, o atendimento a essas condições permite maximizar a eficácia do princípio preclusivo, assim entendido como técnica a serviço da composição administrativa dos conflitos tributários."

A documentação apresentada soluciona a questão, é mero detalhamento de documentos já apresentados, desde o início do processo, não ocasionará retorno à etapa processual já superada e não se demonstra como forma de procrastinar a decisão final nos autos.

Portanto, por todo exposto, dou provimento ao recurso nesta questão.

Glosas de despesas de previdência privada:

Para a glosa dessa despesa, a NL, acusação, traz o seguinte argumento:

"Da análise da documentação apresentada em resposta ao TIF 2012/790785091535609 conclui-se pela glosa da despesa com previdência privada, por se referir a despesa de LAURA LUISA DE ALMEIDA, excluída do rol de dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência".

Destaque-se que esse fundamento da acusação para a glosa, único - *por se referir a despesa de LAURA LUISA DE ALMEIDA, excluída do rol de dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência* - foi superado pela própria decisão a quo, nos seguintes termos:

"No tocante a Fernanda América Alves de Almeida, foi apresentada Certidão de Casamento emitida em 27/1/1974 que comprova a celebração sob o regime de comunhão universal de bens do casamento de Antônio Alves Almeida e Fernanda América (fls. 15).

Quanto a Laura Luísa Almeida, nascida em 4/9/2000, filha de Ruthe Maria Almeida, o impugnante apresentou Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade, que demonstra que a menor ficou sob sua guarda e de sua esposa Fernanda América por tempo indeterminado a partir de 18/8/2003 (fls. 14).

Ante o exposto e os elementos de prova trazidos aos autos pelo sujeito passivo, acatam-se os argumentos expedidos na impugnação, restabelecendo-se a dedução pleiteada a título de dependentes (R\$3.779,28)."

Portanto, a única acusação quanto ao motivo dessa glosa já foi superada pela decisão a quo, motivo do provimento do recurso.

Processo nº 13839.722466/2013-81
Acórdão n.º **2402-004.980**

S2-C4T2
Fl. 109

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.